



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0-198

Recurso nº : 86.330 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente : IMPORTADORA GINA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Ativo - Cabe o arbitramento de lucro, calculado sobre o valor do ativo existente no início do período-base, se a pessoa jurídica não mantém escrita regular e não comprova a alegação de não ter operado no período, quando possuía estoque de mercadorias no início deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA GINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JM*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 97



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/005.634/82-96

RECURSO Nº: 86.330

ACÓRDÃO Nº: 105-0.198

RECORRENTE Nº: IMPORTADORA GINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Notificada do lançamento ex officio por arbitramento, com base no ativo, por falta de apresentação de declaração de rendimento, referente ao exercício de 1981, ano-base 1980, defende-se à Contribuinte (fls. 12) e junta declaração de rendimentos.

A decisão singular administrativa é no sentido de manter a autuação, visto que à Contribuinte não apresentou, apesar de notificada, cópia do balanço e demonstrações financeiras do ano-base de 1980, para cálculo do lucro real, como determina o art. 156 do RIR/80 (fls. 18/19).

Notificada em 07/10/82 (fls. 21) e defesa oferecida dia 26 do mesmo mês e ano. (fls. 22).

No recurso apresenta uma série de motivos que ensejaram a paralisação do negócio, ocorrendo a extinção natural da recorrente, pela retirada de sócio e a perda do caráter de pessoa jurídica, face a permanência de um único dono.

Traz em seu favor vários acórdãos deste Conselho, que entende lhes serem favorável, os quais tratam da impossibili- *gh*

dade de arbitramento em várias hipóteses.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Recurso tempestivo, motivo pelo qual conheço.

A declaração de rendimentos apresentada é no formulário II, destinado à empresa de pequeno porte, isenta do pagamento do imposto de renda.

Não fez juntar nem provou, convenientemente, qualquer documento que viesse colaborar com sua afirmativa de paralisação da mecânica, o que não é de se esperar numa empresa que não requereu baixa da sua inscrição, e que mantinha em estoque, no balanço encerrado em 31/12/79, mercadorias em valor superior a Cr\$ 1.700.000,00.

Notificação a apresentar cópia do balanço e demonstrações financeiras, omitiu-se.

Ante ao exposto, negamos provimento, para manter a decisão recorrida, face à inexistência de prova do alegado pela parte interessada, a quem cabia o ônus da prova.)

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR